

**PORTARIA Nº 3735/2017-GP. Belém, 31 de julho de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 3734/2017-GP.

DESIGNAR o Juiz Direito Substituto André Souza dos Anjos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Uruará no período de 16 a 18 de agosto do ano de 2017.

**PORTARIA Nº 3736/2017-GP. Belém, 31 de julho de 2017.**

Considerando os termos da Portaria 3735/2017-GP.

DESIGNAR o Juiz Direito Substituto Juliano Dantas Jeronimo para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Uruará a partir de 19 de agosto do ano de 2017, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3737/2017-GP. Belém, 31 de julho de 2017.**

DESIGNAR a Juíza Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, auxiliar da Comarca da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara da Fazenda a partir de 01 de agosto do ano de 2017, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3738/2017-GP. Belém, 31 de julho de 2017.**

DESIGNAR o Juiz Direito Jackson José Sodré Ferraz, titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci no dia 28 de julho do ano de 2017.

**PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI**

Dispõe sobre a regulamentação da redução percentual e do parcelamento de custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Vice-Presidente do TJPA, em exercício, o Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a Exma. Sra. Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimento no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais, previstos respectivamente nos §§ 5º e 6º do artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais;

CONSIDERANDO ser atribuição da Presidência do Tribunal, como ordenadora de despesas, zelar pela arrecadação das receitas próprias do Poder Judiciário, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal do Poder Judiciário,

RESOLVEM:

Art.1º Fica permitido à parte o pagamento de custas iniciais de forma parcelada, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, exceto para as pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de Sociedade Anônima - S/A, para as quais as custas iniciais devem estar pagas integralmente no momento da distribuição do feito.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6250/2017 - Terça-Feira, 1 de Agosto de 2017

§ 1º. A pessoa, física ou jurídica, optando pelo pagamento das custas iniciais de forma parcelada, deve apresentar o comprovante do pagamento da primeira parcela no ato da distribuição, ressalvada a exceção prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. O boleto bancário correspondente à primeira parcela terá vencimento de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão, sem prejuízo da observância do disposto no § 1º do presente artigo.

§ 3º. As demais parcelas terão vencimento a cada trinta dias subsequentes ao vencimento de cada parcela anterior, independentemente da data da distribuição da ação.

§ 4º. O pagamento integral das custas deverá ocorrer antes da sentença, independentemente do número de parcelas a vencer.

§ 5º. O valor referente ao pagamento de custas para cumprimento de carta precatória não será objeto de parcelamento, mesmo que tenha sido deferido parcelamento de custas iniciais.

Art. 2º As custas iniciais dos processos distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais na forma prevista no art. 1º, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais .

§ 1º. Cabe às Secretarias de primeiro e segundo grau de jurisdição onde o processo tramita proceder à vinculação do documento de arrecadação ao processo distribuído pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo ser verificadas as seguintes ocorrências no momento da vinculação:

I. Se a data do cálculo das custas iniciais constante no documento de arrecadação corresponde ao mesmo exercício financeiro da data da distribuição do processo. Não correspondendo, os autos devem ser encaminhados à Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca, mediante ato ordinatório, para que calcule as custas complementares decorrentes da correção anual da tabela de custas processuais.

II. Se o valor da causa constante no documento de arrecadação corresponde ao valor atribuído à causa. Sendo diferente, os autos devem ser encaminhados à Unidade de Arrecadação - FRJ da Comarca, mediante ato ordinatório, para as seguintes providências:

a) Sendo o valor da causa constante no documento de arrecadação menor do que o valor atribuído à causa, a Unidade de Arrecadação - FRJ deve alterar o valor da causa do documento de arrecadação e calcular as custas complementares, caso existam;

b) Sendo o valor da causa constante no documento de arrecadação maior do que o valor atribuído à causa, a Unidade de Arrecadação - FRJ deve certificar informando o valor da diferença a ser restituído, caso haja;

III. Se a quantidade de expedientes e despesas de diligências de Oficial de Justiça pagas correspondem à quantidade exigida no processo. Estando em desacordo, o processo deve ser remetido à Unidade de Arrecadação - FRJ para que as custas pendentes sejam calculadas;

§ 2º. Havendo pendência de pagamento das custas iniciais ou das custas complementares, deve o Diretor de Secretaria ou o Secretário do segundo grau intimar a parte autora para pagamento, sendo vedado o envio do processo ao juiz do feito para o despacho inicial sem que as custas estejam pagas ou sem que esteja devidamente certificado sobre a ausência do pagamento.

Art. 3º Para os casos de moderação de gratuidade previstos nos §§ 5º e 6º do art. 98 do Código de Processo Civil, o magistrado, de acordo com o seu livre convencimento, poderá deferir parcialmente os benefícios de justiça gratuita para conceder a redução percentual e/ou parcelamento de custas iniciais, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, após solicitação fundamentada da parte, por ocasião da análise de solicitação de justiça gratuita.

§ 1º. O pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da intimação da parte, na pessoa de seu advogado para que proceda o pagamento.

§ 2º. As demais parcelas terão vencimento a cada trinta dias subsequentes ao vencimento da parcela anterior, devendo o pagamento integral das custas ocorrer antes da sentença, independentemente do número de parcelas a vencer.

§ 3º. Enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido.

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6250/2017 - Terça-Feira, 1 de Agosto de 2017

Art. 4º É permitida, a critério do magistrado, a concessão de redução percentual e/ou parcelamento de custas finais nos processos em que, por previsão legal, não houver antecipação de pagamento de custas iniciais pela parte autora.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos feitos em que a Fazenda Pública conste como requerente ou nos casos que há dispensa de pagamento de custas iniciais antecipadas em virtude de gratuidade deferida à parte autora.

Art. 5º As parcelas devem ser calculadas em valores proporcionais ao número de meses, sendo arredondados os valores das parcelas para a segunda casa decimal, quando necessário.

Art. 6º Para os casos de transação ocorrida antes da sentença, as parcelas vencidas ou vincendas devem ser consolidadas e divididas igualmente, não cabendo aplicar para estes casos as disposições contidas no § 3º do artigo 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 7º Cabe ao magistrado, Diretor de Secretaria e ao Secretário do segundo grau, sem prejuízo da atuação dos Fiscais de Arrecadação, observarem a regularidade do pagamento das parcelas pendentes, certificando sobre a inadimplência de qualquer parcela.

§ 1º. O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo até o pagamento da parcela pendente, mediante despacho do magistrado, o qual poderá conceder novo prazo para pagamento da parcela pendente ou impor o vencimento antecipado de todas as parcelas.

§ 2º. Ocorrendo o inadimplemento de uma das parcelas, a Unidade de Arrecadação FRJ só poderá emitir novo boleto após autorização do Diretor de Secretaria ou do Secretário do segundo grau, mediante ato ordinatório, sem prejuízo de envio dos autos ao magistrado em casos excepcionais.

Art. 8º Ocorrendo alteração no valor da causa do processo, seja para maior ou para menor, não caberá restituição de custas já recolhidas, devendo haver novo cálculo para as parcelas pendentes, levando em consideração o novo valor da causa e a diferença entre o valor total devido e aquele já recolhido.

Parágrafo único. Após o novo cálculo, restando valor excedente, o mesmo deverá ser restituído mediante ofício enviado à Coordenadoria Geral de Arrecadação, da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, onde se iniciará a instrução.

Art. 9º No caso de pagamento em duplicidade de um boleto referente a uma mesma parcela, não sendo esta a última parcela, o magistrado pode autorizar que este pagamento seja recebido para a parcela vencida ou vincenda, devendo o processo ser remetido à Unidade de Arrecadação - FRJ correspondente para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Tendo sido a última parcela paga em duplicidade, estando as anteriores quitadas, o valor pago a mais deverá ser restituído, após despacho do magistrado, devendo a Secretaria onde o feito tramita oficiar a Coordenadoria Geral de Arrecadação com cópia do despacho deferindo a restituição.

Art. 10º Ocorrendo deferimento de redução percentual para pagamento de custas iniciais, o percentual restante deverá ser pago pela parte sucumbente.

Parágrafo único. Sendo a parte sucumbente a beneficiária da redução percentual no início do processo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade seguindo a regra estabelecida pelas disposições contidas no § 3º do artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 11 Não cabe redução percentual dos valores referentes a remessa e retorno de autos, remuneração dos avaliadores, dos peritos, dos intérpretes e dos tradutores .

Art. 12 O s casos omissos serão solucionados pelo magistrado.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 31 de julho de 2017.